

SAÚDE MENTAL, JUSTIÇA CRIMINAL, JUSTIÇA RESTAURATIVA: É POSSÍVEL PENSAR APROXIMAÇÕES A PARTIR DOS SILENCIAMENTOS NO CAMPO?

MENTAL HEALTH, CRIMINAL JUSTICE, RESTORATIVE JUSTICE: CAN APPROXIMATIONS BE CONSIDERED THROUGH SILENCES IN THE FIELD?

Adriana Padua Borghi*
Daniel Adolpho Daltin Assis**

RESUMO

O presente artigo pretende desenvolver um sentido proximal entre os campos da Reforma Psiquiátrica Brasileira (Brasil, 2001) e da Justiça Restaurativa, no âmbito da Justiça Criminal, por meio dos elementos "comunidade" e "responsabilização". Para atingir esse objetivo utilizou-se metodologia exploratória de base bibliográfica-documental considerando os silenciamentos sobre o tema em pesquisas realizadas nesses âmbitos específicos. Os dados coletados em publicações do Projeto Rede de Justiça Restaurativa (2021) e da Consultoria Nacional Especializada destinada ao tratamento e fomento de medidas terapêuticas aplicáveis à pessoa com transtorno mental em conflito com a lei no âmbito do Programa Fazendo Justiça (2021/2022), oriundas do Conselho Nacional de Justiça, foram *suleadores* desse percurso. Diante de tais conexões, pretende-se produzir reflexões e questionamento sobre o viés punitivista e das práticas de encarceramento de massa como pano de fundo das políticas judiciais no Brasil. De outro modo, por meio da apresentação de experiências de atenção psicossocial no contexto criminal, notamos que estamos mais próximos das possibilidades de cruzamento com as práticas restaurativas. Concluiu-se que os temas potencializam práticas de autonomia e de acesso à justiça dos sujeitos que transitam pelo Sistema Criminal, desde que por meio de um urgente giro antimanicomial e restaurativo.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa, Reforma Antimanicomial, Responsabilização, Comunidade, Sistema de Justiça

ABSTRACT

This article aims to develop a proximal sense between the fields of Brazilian Psychiatric Reform (Brazil, 2001) and Restorative Justice, within the scope of Criminal Justice, through the elements "community" and "accountability". To achieve this objective, an exploratory methodology based on bibliographical and documentary research was used, considering the silence on the topic in research carried out in these specific areas. The data collected in publications of the Restorative Justice Network Project (2021) and the Specialized National Consultancy focused on the treatment and promotion of therapeutic measures applicable to people with mental disorders in conflict with the law within the scope of the Doing Justice Program (2021/2022), originating from the National Council of Justice, were guides in this path. Given such connections, the aim is to produce reflections and questions about the punitive bias and mass incarceration practices as a backdrop to judicial policies in Brazil. Otherwise, through the presentation of experiences of psychosocial care in the criminal context, we note that we are

* É doutoranda em ciências sociais pela UFABC/SP, mestre em Direito pela PUC-SP, pós-graduada em Transformação de Conflitos e Estudos da Paz com ênfase no equilíbrio emocional, advogada e facilitadora de Justiça Restaurativa. Autora do livro "Responsabilização Juvenil na Justiça Restaurativa" pela Editora Blimunda, 2022.

** É advogado, mestre em Direitos Humanos, Políticas Públicas e Cidadania (UFPB), analista de Políticas Sociais no Ministério da Saúde. Possui artigos científicos publicados nos temas direitos humanos e saúde mental.

closer to the possibilities of intersection with restorative practices. It was concluded that the themes enhance practices of autonomy and access to justice for individuals who pass through the Criminal System, provided that this is done through an urgent anti-asylum and restorative shift.

Keywords: Restorative Justice, Anti-Asylum Reform, Accountability, Community, Criminal Justice System.

Recebido: 02/06/2025 Aceito: 07/05/2026

INTRODUÇÃO

O presente artigo pretende abordar a Reforma Psiquiátrica Brasileira, considerada a partir do advento da lei federal n. 10.216/01 (Brasil, 2001), e os elementos de conexão com a chamada “Justiça Restaurativa”, no contexto do Sistema de Justiça Criminal, considerando os silenciamentos sobre o tema em pesquisas já realizadas nesses âmbitos específicos. O artigo se desenvolve com base nos elementos de conexão “comunidade” e “responsabilização”, os quais estão presentes nos temas reformista e restaurativo. Para pautar essa hipótese, os dados coletados pelo projeto Rede de Justiça Restaurativa (2021) e pela Consultoria Nacional Especializada destinada ao tratamento e fomento de medidas terapêuticas aplicáveis à pessoa com transtorno mental em conflito com a lei no âmbito do Programa Fazendo Justiça (2021/2022)², ambos oriundos do Conselho Nacional de Justiça, o segundo, em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), serão *suleadores*³ desse percurso.

Os elementos-conexões “comunidade” e “responsabilização” aparecem como conceitos-chave em ambos os campos, mas sem definições fechadas, ou seja, em linhas gerais, o elemento comunidade sinaliza uma tentativa de destacar a importância do trabalho em rede para que se encaminhem as questões com as complexidades que elas exigem, e o elemento responsabilização localiza-se no ato de responder com engajamento ativo, seja individual ou coletivamente. Em suas especificidades, no campo da Justiça Restaurativa, pode-se afirmar que existem alguns consensos: para se atingir a restauração do dano e que o processo de responsabilização aconteça é fundamental o apoio da comunidade. No campo da reforma psiquiátrica, da mesma maneira, a base comunitária e as ações em rede configuram uma dimensão cara à produção de cuidado e responsabilização ético-política dos sujeitos envolvidos, independentemente do sofrimento apresentado. Mas, para que esses conceitos-chaves existam, são necessárias políticas públicas que revertam a prescrição normativa em exercício de direitos.

As políticas públicas envolvidas nos âmbitos da reforma e restaurativo encontram-se em distintos momentos de implementação. Nos serviços públicos para pessoas com transtornos mentais

¹ A Justiça Restaurativa será definida neste escrito enquanto um conceito guarda-chuva, que aponta para modificações em uma dimensão global das formas de lidar com conflitos (Zellerer in Artinopoulou, 2016, p. 270). Já práticas restaurativas aos usos que se apoiam na dimensão global, mas utilizam a inteligência restaurativa em situações de transição, como dentro das prisões.

² ASSIS, Daniel A. D. Diagnóstico por meio de relatório analítico dos fluxos, práticas e políticas identificadas nos Tribunais de Justiça (porta de entrada e saída) referentes ao tratamento/encaminhamento da pessoa com possível transtorno mental e/ou sofrimento psíquico, além de análise acerca do levantamento referente às EAPs, em interlocução com o Eixo 1 e 3 do Programa Fazendo Justiça. 203f. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Conselho Nacional de Justiça (Programa Fazendo Justiça). Brasília, 2022 – no prelo.

³ Considerar os caminhos *suleadores* se relacionam, neste escrito, com os ensinamentos no campo da Justiça Restaurativa, de ORTH, Glaucia M. N.; GRAF, Paloma Machado (2020, p18-20) quando realizam um apanhado, incluindo lições de Paulo Freire, provocando a enxergar as experiências locais, das epistemologias do sul, como fonte de reflexões sobre as práticas, ou invés de se inspirar no que é produzido pelo norte global.

ou deficiência psicossocial⁴, no que tange a alguns públicos específicos, como aqueles localizados em ambiente prisional, os avanços são de menor monta, especialmente porque de recente normatização (Silva, 2019). Sobretudo nesse campo, o paradigma manicomial, ao se arvorar no discurso da periculosidade, no direito penal do autor, no modelo médico-moral e no determinismo comportamental, ainda apresenta marcante protagonismo na agenda institucional judiciária e executiva (Mecler, 2010; Dornelles, 2012; Diniz, 2013), o que dificulta sobremaneira a abordagem autonomista acerca da manifestação de vontade dos sujeitos réus com transtornos mentais, e, por consequência, seu grau de engajamento ativo nos processos de composição de conflito. No que diz respeito às políticas em âmbito restaurativo, inseridas no Poder Judiciário, estão pautadas por documentos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça que orientam a implementação de práticas restaurativas (Brasil, 2010a; Brasil, 2011a), abrangendo, vale ressaltar, o Sistema de Justiça Criminal comum. Contudo, tais políticas de incentivo às práticas restaurativas não estão condicionadas, neste âmbito, ao questionamento do punitivismo e das práticas de encarceramento de massa como os pensadores deste campo apontam como *suleadores* importantes.

Ao mesmo tempo em que a legislação vem, tardiamente, sintonizar as políticas penais-judiciárias ao paradigma da reforma psiquiátrica, as experiências interinstitucionais de atenção à saúde mental das pessoas em conflito com a lei vem pavimentando novos caminhos de cuidado e, com isso, inclusive, fortalecendo os próprios processos decisórios em âmbito executivo.

Empreende-se metodologia exploratória de base bibliográfica-documental haja vista o silenciamento dos estudos com essas interfaces. Conforme a hipótese acima apresentada, adota-se como percurso teórico-metodológico a apresentação de dados que evidenciam os pensamentos hegemônicos manicomiais e punitivistas, bem como, de outro lado, a identificação de teorias e práticas conexas decorrentes dos avanços político-institucionais oriundos das experiências de atenção psicossocial na interface com o sistema de justiça criminal, bem como das realizações da Justiça Restaurativa que mais se aproximam do contexto em tela. Pretende-se, assim, demonstrar que, apesar dos pensamentos hegemônicos manicomiais e punitivistas, é possível - se não necessário - pensar aproximações entre os campos mesmo diante dos silenciamentos entre si. Objetiva-se desenvolver um sentido proximal entre os campos e produzir pontes entre leitores para um necessário giro restaurativo - porque antimanicomial - e antimanicomial - porque restaurativo.

MOVIMENTO ANTIMANICOMIAL, JUSTIÇA RESTAURATIVA E SEUS ELEMENTOS-CONEXÕES: A COMUNIDADE E A RESPONSABILIZAÇÃO

Neste tópico, os elementos-conexão entre os dois campos, o reformista e o restaurativo, serão apresentados sem o objetivo de esgotar seus conceitos, mas como uma forma de introduzir as reflexões que virão a seguir e guiar o leitor a encontrar as pontes. Os conceitos de comunidade e responsabilização serão explorados em cada um dos campos, separadamente.

A Justiça Restaurativa: comunidade e responsabilização

Para que as pontes sejam possíveis, inicialmente, pretende-se limitar não um conceito de Justiça Restaurativa, mas apontar o que ela não é e não pode ser, sob pena de inviabilizarmos a potencialidade da proposta. Trata-se de um conceito guarda-chuva, com uma variedade de programas e práticas que dele derivam, mas apenas podem estar sob este termo se promoverem transformação multifacetada,

⁴ Tendo em vista que o debate dos conceitos não é o foco neste estudo, adotaremos aqui uma equivalência - possível na literatura e legislações atuais - entre transtorno mental e deficiência psicossocial.

contribuindo não apenas para uma mudança de paradigma, mas uma dimensão global de modificações vinculadas a como respondemos ao crime e ao conflito e como indivíduos, comunidades e governos interagem, para além do paradigma separatista, polarizado (Zellerer in Artinopoulou, 2016, p. 270.). Quanto mais vivenciadas essas iniciativas, mais relacionamentos embasados nesses princípios existirão, é o que se aposta.

Não se trata de um conceito novo, já que as inteligências envolvidas em seus usos são inspiradas em práticas aborígenes e indígenas, sistematizadas de diferentes modos, por diferentes culturas ao redor do mundo. Em termos históricos é recente sua expansão e adaptações de seus usos em relação às justiça comuns dos países e, por isso, trata-se de um campo em constante expansão. O Manual da ONU sobre Programas de Justiça Restaurativa aponta um esboço de conceito, tendo em vista a amplitude de suas definições:

A justiça restaurativa é uma abordagem que oferece aos ofensores, vítimas e comunidade um caminho alternativo para a justiça. Promove a participação segura das vítimas na resolução da situação e oferece às pessoas que assumem a responsabilidade pelos danos causados por suas ações uma oportunidade de se reabilitarem perante aqueles a quem prejudicaram. Sua base é o reconhecimento de que o comportamento criminoso não apenas viola a lei, mas também prejudica as vítimas e a comunidade (ONU, 2021, p. 4).

Nota-se que o conceito se relaciona com uma concepção de responsabilidade sem que muito se explore sobre esse significado. Alguns autores apontam a necessidade de ser uma concepção que se distancie de lógicas proibicionistas (Achutti, 2016) e punitivistas e se enfatiza a dimensão ativa da responsabilidade, ou seja, quando esta ação é produzida nos planos individual e coletivo, observando-se as dimensões sociais dos contextos dos conflitos.

A ética restaurativa propõe o fortalecimento de indivíduos e comunidades para que assumam o papel de transformar seus próprios conflitos e interromper as cadeias de reverberação da violência. Para se “responsabilizar”, portanto, é necessário aceitar obrigações positivas, tais como a transformação (Lederach, 2011) de relações que expressem outros modos de convivência, além das negativas, tais como não causar ou reparar os prejuízos causados. Nessa proposta, busca-se incluir as responsabilidades e necessidades de cada parte envolvida, e, ao pensar a justiça “como um valor que emerge da relação” (Melo, 2005, p. 14), o sujeito é convocado a atuar frente ao conflito e ao outro com quem se está em relação naquela cena específica. A verdade com a qual se lida não é uma regra superior, mas a produzida no contexto dialogado. Esse modo de lidar com o conflito acentua a responsabilidade individual, buscando um fundamento para a ação, deslocando os lugares estanques de infrator/vítima, e os participantes passam a ser autores da regra, e não seus meros destinatários.

Mais, Justiça Restaurativa busca dimensionar a responsabilidade social/coletiva, para além da individual, que é sempre parte do processo restaurativo, propondo trabalhar o conflito também em sua dimensão comunitária, em uma tentativa de produzir corresponsabilização. Essa dimensão deve ser considerada como essencial para a transformação do conflito, na medida em que possibilita equilibrar forças para que haja efetivamente condições de diálogo, de encontro, possibilidade de transformação da questão, ofertando caminhos mais solidários e que repudiem a violência em quaisquer formas. Tais caminhos podem ou não produzir resultados restaurativos – e é importante que não se controle “onde se deseja chegar” como uma expectativa pré-estabelecida por parte de quem conduz esse caminhar (geralmente, os facilitadores dos processos restaurativos).

Assim, para que se possa esboçar um conceito de responsabilização, é imprescindível que se leve em consideração os determinantes sociais e suas consequências, as violências estruturais que transcendem a relação interpessoal e atingem as coletividades.

Cabe destacar que, no nosso entender, a distinção entre responsabilidade individual e social torna visível a complexidade desta construção e seus diferentes âmbitos de aparecimento. Importante notar que a responsabilidade individual não é vista como algo intrínseco ou interior ao sujeito ou ainda como uma qualidade que ele pode ou não possuir, mas como a possibilidade de, a partir do ato, realizar outras escolhas, se desejar (In Estelita, 2014, p. 23).

Maria Cristina Vicentin (Vicentin In Estelita, 2014, p. 42) aponta que, desde a perspectiva ética, a responsabilização coloca em jogo a posição do sujeito no espaço público, tratando da possibilidade de engajamento na existência em comum, como resultante de um processo interativo e, por isso, a importância de se pensar a gestão coletiva dos conflitos. Nesse sentido, tal conceito deve ser interpretado sempre em oposição ao punitivismo e retributivismo, podendo, de modo algum, a ele se vincular como um “a mais”, sob pena de estar punindo as pessoas em duplicidade – para além da punição, a exigência do responsabilizar-se.

Para que se possa transpor as barreiras do encarceramento em massa, das violências estruturadas que atingem gênero, raça e classe social de modos específicos e estruturantes, destaca-se a importância da postura *anti-hegemônica* nos contextos de aplicação restaurativa (Cantarelli et al, 2020). Desse modo, dá-se visibilidade ao que não está no discurso central, monopolizado seja pelo espaço público ou privado, vindo as diversas narrativas a ser escutadas e compor as verdades que trilham os caminhos para a reparação do dano. Caminhar, portanto, constitui o processo restaurativo mais do que um acordo estabelecido sem tal gestão e cuidado.

Apesar de pouco explorado pela literatura, o conceito de comunidade pode auxiliar essa travessia, esse caminhar com o cuidado que se exige em situações conflitivas, especialmente as de natureza grave, nas quais há presença de notável situação de traumas ou stress pós-traumático. Elliot (2018, p. 251) sugere que a palavra comunidade deriva de comum e unidade, ou seja, uma unidade comum compartilhada. Disso partimos para a reflexão sobre a comunidade nessa relação necessária da responsabilização com o coletivo e o social por meio de diversas formas de pensar as sociabilidades possíveis, seja a que se forma por vínculos afetivos, sejam as que se formam pelo próprio fato criminoso e engajamento dos envolvidos, comunidades por vínculo religiosos, por vizinhança, uma infinidade de possibilidades. Todas elas, nos contextos dos conflitos, podem potencializar a caminhada para soluções mais criativas, já que a aposta é que, na presença de apoios, o espaço de segurança para o diálogo seja fortalecido, tendo em vista que o cenário é de conversas difíceis e desafiadoras, nas quais muitas vezes a confiança foi quebrada ou nunca existiu.

No contexto brasileiro, soma-se a essa possibilidade o resgate, pelo ideal comunitário, dos valores e normas coletivas – como, segundo Elliot (2018), sugere Christie em *Conflict as Property* (1977) –, ampliando-se relacionamentos e participação democrática, com foco na solução de problemas e implementação de direitos.

No Brasil, a Resolução CNJ n. 225/2010 é a referência ao definir a política nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário. Ela se utiliza das recomendações das Organizações das Nações Unidas, pautando-se nos mesmos princípios básicos, quais sejam: corresponsabilidade, reparação de danos, atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade de participação, a imparcialidade, o empoderamento a consensualidade, a confidencialidade,

a celeridade e a urbanidade. Nela é possível localizar, como atribuição dos tribunais de justiça nos Estados, a articulação com a rede de atendimento, parcerias com políticas públicas e redes comunitárias a fim de que se realizem interconexões de ações para expansão das práticas restaurativas no âmbito de outros tipos de instituições e segmentos sociais. Tal resolução incentiva o robustecimento das práticas restaurativas, porém silencia sobre seus usos em situações de encarceramento ou de pessoas em sofrimento psíquico.

A Reforma Psiquiátrica: comunidades e responsabilização em âmbito penal

Na interface entre políticas penais e política de saúde mental, é somente em 2014, com a publicação da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) (Brasil, 2014a), que se estruturaram ações psicossociais, sob a perspectiva das Redes de Atenção à Saúde (Brasil, 2011b), a partir da inclusão de profissionais com formação em saúde mental na modalidade mais qualificada da equipe de atenção primária, à qual a unidade prisional seja territorialmente adstrita, e incumbida das estratégias gerais de atenção à saúde dessa população. A seguir, a Portaria GM/MS n. 94/2014, que “institui o serviço de avaliação e acompanhamento de medidas terapêuticas aplicáveis à pessoa com transtorno mental em conflito com a Lei, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)” (Brasil, 2014), criou um dispositivo conector (Serviço de Avaliação e Acompanhamento - EAP) que atua na tessitura existente entre as agências judiciais, policiais, de responsabilização penal e internação por medida de segurança, desde a fase processual do conhecimento até o final da execução de eventual reprimenda imposta pelo Poder Judiciário. Essas são as duas normas administrativas mais relevantes para a compreensão e ativação de estratégias de atenção psicossocial junto à população em conflito com a lei, tendo em vista que tensionam as práticas penais no sentido da obediência ao paradigma da reforma psiquiátrica.

Ademais, ratificado internamente sob o Decreto n. 186/2008 (Brasil, 2008), o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) alavanca, rigorosamente, o modelo social da deficiência, novo paradigma que, junto ao da reforma psiquiátrica, estabelece um outro modo de a sociedade e o Estado lidarem com as pessoas com deficiência - mesmo a psicossocial -, inclusive no contexto infracional. Em 2016, a lei federal n. 13.146/2015 (Brasil, 2015a) - conhecida como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI) - entrou em vigor com auspiciosos avanços para atualização dos direitos humanos desse segmento, sobretudo ao determinar, para a erradicação de condutas capacitistas, no que importa ao presente estudo, o reconhecimento da capacidade legal dessa população, a superação da tomada de decisão substituta pela tomada de decisão apoiada, o direito de ela exercer direitos em igualdade de condições com as demais pessoas e o direito de não ser privada de liberdade por motivo de deficiência.

De volta ao âmbito executivo federal, entre 2010 e 2014, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária expediu três resoluções acerca das políticas de atenção à saúde mental dessa população, a exemplo da Resolução CNPCP n. 04/2010, que estabelece as “Diretrizes Nacionais de Atenção aos Pacientes Judiciários e Execução da Medida de Segurança” (Brasil, 2010b). Já no interior das instituições judiciais, outras normas surgem no sentido de se qualificar a atuação de seus profissionais: a Resolução CNJ n. 113/2010 dispõe sobre o “procedimento relativo à execução de pena privativa de liberdade e de medida de segurança” (Brasil, 2010a); a Recomendação CNJ n. 35/2011 dispõe sobre as diretrizes a serem adotadas em atenção aos pacientes judiciários e a execução da medida de segurança (Brasil, 2011a). Nessa toada, a Súmula Vinculante n. 56 do Supremo Tribunal

Federal estabelece que “a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso” (Brasil, 2016).

Todos os documentos exortam as instituições afins ao fortalecimento da reforma psiquiátrica, e as instam a atuar no sentido da desinstitucionalização, da negação da soberania da internação psiquiátrica, e do redirecionamento do modelo assistencial em saúde mental em serviços substitutivos de base comunitária. O principal alvo das mudanças legislativas e administrativas é, primeiro, a medida de segurança, modelo que encarcera populações duplamente *vulneradas*⁵, pelo quadro psiquiátrico e enquadre penal, pois tiveram seus direitos violados e, por isso, tornaram-se pessoas vulnerabilizadas. Ademais, quaisquer pessoas com necessidades em saúde mental encerradas em unidades prisionais comuns também são titulares dos direitos insertos no esteio normativo.

Paralelamente ao avanço normativo nacional, desde o início do atual século, experiências interinstitucionais têm ganhado ressonância em todo o território brasileiro, sendo evidente a eficácia dos novos procedimentos, pautados no cuidado em saúde mental. São elas: (2001) Programa de Atenção Integral ao Paciente Judiciário Portador de Sofrimento Mental (PAI-PJ) – Minas Gerais; (2006) Programa de Atenção Integral ao Louco Infrator (PAILI) – Goiás; (2016) Programa de Cuidado Integral ao Paciente Psiquiátrico (PCIPP) – Piauí; (2020) Programa de Atenção Integral a Pessoas com Transtornos Mentais em Conflito com a Lei no Estado do Maranhão (PAIMA) – Maranhão; (2020) Programa de Atenção Integral ao Paciente Judiciário do Estado do Pará (Praçãoí) – Pará. Ademais, outras experiências têm surgido, mas ainda mantêm repercussão local, como o Plano Estadual de Atenção Integral à Pessoa com Transtorno Mental em Conflito com a Lei (Paraíba), o Exame Multiprofissional e Pericial de Avaliação Psicossocial (EMPAP, Rio de Janeiro), e o Protocolo de Atenção às Pessoas em Cumprimento de Medida Cautelar de Internação Provisória ou de Medida de Segurança de Internação (Paraná).

Observa-se, assim, o quão profícuo é o campo de práticas de cuidado em saúde mental na interface com o sistema penal, cujas análises e avaliações comunicam-se com gestores de políticas públicas e corregedorias do Poder Judiciário. Nesse sentido, importa relevar as inovações comuns a todas as experiências apresentadas: a horizontalidade nas relações interpessoais do sujeito sob custódia com os trabalhadores sociais ao redor; a contratualização do sujeito com o sistema de justiça oriunda de pactuações entre as necessidades do sujeito, os limites judiciais e as determinações legais e constitucionais; a revisita, por meio dos serviços comunitários de saúde mental, aos determinantes do contexto conflituoso dentro do qual emergiu o crime. Essas, entre várias perspectivas orientadoras do fazer cotidiano em saúde mental que irrigam, a cada ano e ao tempo de cada experiência/território, o terreno judicial, sensibilizando seus atores e, com isso, gerando produções de outra ordem, em sintonia com a premência da saúde mental, qual seja, a retomada de projetos de vida e da restauração, quando possível, das relações conflituosas, em face da seletividade penal incapacitante típica do modelo penal brasileiro atual (Dietter, 2013). Os procedimentos capitaneados por essas experiências são sempre voltados à produção de autonomia do sujeito e à atenção humanizada à crise, articulada em rede, ao mesmo tempo em que conferem dignidade processual aos envolvidos no conflito, ou seja, promovem sua responsabilização frente a seus atos e capacidade de entender e lidar com as questões na medida de suas limitações. Esse cenário se apoia na manifestação da vida, longe, portanto, das cenas incapacitantes de outrora.

⁵ Inspirados pela proposta de Bruna Zeni (2022, p.10), usar o termo *vulnerar* permite que identifiquemos responsabilidades, de modo a buscar transformações, pois “o efeito da vulneração de direitos é a vulnerabilidade das pessoas”.

A JUSTIÇA CRIMINAL E OS CASOS DE SOFRIMENTO PSÍQUICO

A despeito de serem diversas as práticas e estratégias restaurativas das quais lançam mão vários segmentos da sociedade e do Estado no Brasil, até o momento, nenhum documento brasileiro nos informa sobre sua adoção no contexto da infração ou execução penal associada a transtorno mental.

Entre os últimos anos, duas relevantes publicações nacionais expuseram o cenário da restauratividade no sistema de justiça criminal. A tradução da segunda edição do *Manual sobre Programas de Justiça Restaurativa*⁶, organizado pelo Escritório sobre Drogas e Crime das Nações Unidas em 2021, objetiva “fornecer uma visão geral do conceito, valores e princípios da justiça restaurativa, bem como orientações práticas sobre programas e processos de justiça restaurativa” (Nações Unidas, 2021, p. 01), e o realiza, entre outras formas, a partir de cenários de aplicação das estratégias, alinhamento conceitual e experiências inovadoras.

De um lado, o estudo aborda a condição das pessoas com deficiência e necessidades em saúde mental no bojo do método e da execução das práticas circulares⁷. Informam alguns cuidados necessários para se garantir um promissor encontro restaurativo, como a entrada de mais de um/a facilitador/a, um tratamento em igualdade e sem discriminação em relação às demais pessoas e o evitamento da revitimização, o que denota ser o público com transtorno mental reconhecido a partir de seu lugar processual de vítima, e não de autor.

De outro, as pessoas deste segmento aparecem não nas cenas circulares, da escuta e diálogo, mas entre os encaminhamentos interessantes de se pactuar, ao final, como o acesso a serviços de saúde mental e de atenção a pessoas com necessidades decorrentes do uso de álcool e outras drogas, que ocorram de modo paralelo ao processo restaurativo. Nesses casos, sim, as pessoas com transtorno mental são identificadas no papel de autores do delito. Todavia, além de não avançarem nas reflexões e proposições para esse público, não esmiúçam, procedimentalmente, as práticas restaurativas, deixando reticente tão somente as possibilidades de serviços de saúde para um cuidado posterior ao círculo.

Integrante do Programa Fazendo Justiça, do Conselho Nacional de Justiça, o estudo *Projeto Rede Justiça Restaurativa: possibilidades e práticas nos sistemas criminal e socioeducativo* (Brasil, 2022) sistematiza ações promovidas, desde 2020, em 10 tribunais de justiça e um Tribunal Regional Federal, no bojo da Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário (competências criminal e socioeducativa). Com isso, procura abordar

estratégias de construção e fortalecimento de redes locais para implementação da política, processos formativos continuados com magistrados e servidores e supervisão metodológica para início das práticas restaurativas (p. 14).

O documento, assim, colabora para a “estruturação das normativas e constituição dos órgãos de macrogestão em justiça restaurativa nos tribunais a partir das diretrizes do Comitê Nacional do CNJ” (idem, p. 14). Acerca da interface entre justiça criminal e saúde mental, extraímos do estudo escassas informações, a saber: no sistema de justiça criminal, entre as questões estruturais dos sujeitos envolvidos, depois da socioeconômica (46,3%), as que mais apareceram foram uso abusivo de drogas (7,3%), doenças psiquiátricas (4,9%), violência sexual contra criança (4,9%), violência contra idosos (2,4%), mulheres no tráfico de drogas (2,4%) e questão racial (2,4%).

⁶ Na 27ª sessão da Comissão de Prevenção da Criminalidade e Justiça Criminal, os Estados-Membros solicitaram ao UNODC “orientações práticas adicionais” sobre várias questões relativas à justiça restaurativa em matéria criminal, ou seja, uma atualização da Primeira Edição, publicada em 2006, do *Manual sobre Programas de Justiça Restaurativa* (2021, p.iii).

⁷ Tais estudos atestam ser as práticas circulares o formato privilegiado de Justiça Restaurativa usado no Brasil.

No que tange a experiências abordadas, apenas uma se desenvolveu no contexto das medidas de segurança: no Tribunal de Justiça do Estado do Amapá (TJAP), assim se descreve o caso na íntegra:

Trata-se do caso de um homem que permanece internado em um centro de custódia mesmo após o encerramento da medida de segurança. Este senhor foi diagnosticado com “transtorno mental do tipo esquizofrenia” e está internado há 21 anos. Com base na súmula 527 do STJ, o prazo definitivo da medida aplicada deveria terminar em junho de 2017. As possibilidades de saída consistiriam, teoricamente, no retorno para o convívio familiar ou no encaminhamento para residência terapêutica. Porém, em primeiro lugar os familiares afirmaram não ter condições para receber o senhor, além de relatarem histórico de prática de violência sexual contra as sobrinhas; em segundo lugar, não haveria possibilidade de outro encaminhamento por inexistência de uma residência terapêutica no estado. Nesse contexto, a JR, que tem entre seus principais aspectos a colaboração, a criatividade e a construção coletiva de respostas para as mais diversas situações problemáticas, surgiu como um caminho (Brasil, 2022, p. 118).

Diante das faltas sofridas pelo sujeito (distanciamento da família e ausência de serviço residencial terapêutico), muitas são as questões emergentes. Como trabalhar, por meio de práticas restaurativas, casos com pessoas que apresentam questões de saúde mental e, juridicamente, são inimputáveis se um elemento central nos círculos restaurativos é a presença da responsabilidade como orientação da pessoa e do coletivo implicado? Em diálogo entre as instituições envolvidas, alinhou-se que o caminho deve ser trilhado “na perspectiva de responsabilidade coletiva e compartilhada”, pois

reconheceu-se a responsabilidade do Estado em relação ao tema do excesso de permanência de pessoas no cumprimento de medida de segurança até o momento, uma vez que, ao não propiciar espaços e possibilidades para tais indivíduos, acaba por violar direitos” (Brasil, 2022, p. 119).

Contudo, o nó estabelecido foi - como previsto desde o início desse artigo - a não validação da autonomia da vontade do sujeito, pois, conforme citado no relato do caso, haveria “(im)possibilidade de a pessoa assumir responsabilidades”. Tal formulação posiciona a leitura capacitista que ainda se faz, nas políticas, sobre as questões relacionadas ao sofrimento psíquico.

No relato do caso é possível identificar os conceitos de responsabilização e comunidade, tanto dos contextos restaurativos como reformistas, transpassando-se. Ao se impedir que se caminhasse frente à responsabilização individual, buscando caminhos criativos para transformar a questão, e, no mínimo adequando-a, à legislação vigente, já que, facilmente, identificou-se responsabilização coletiva por omissão e a situação de pessoa *vulnerada*, nota-se o que os silenciamentos no campo produzem. Quando não se realizam as pontes entre os campos, conforme apontamos na introdução, não se realiza o giro restaurativo tampouco o antimanicomial. Há potência nessa ponte se utilizada para promover políticas em favor da vida e de interrupção de ciclos de violências de diversas ordens, bem como acesso à justiça e instauração de direitos que possam ter sido violados.

A Justiça Restaurativa e o sofrimento psíquico

O primeiro registro de prisão psiquiátrica no Brasil informa a existência de um espaço específico, em 1875, no Hospital Pedro II (Rio de Janeiro), inédito estabelecimento do gênero psiquiátrico voltado à internação pela medicina mental (Assis, 2019). Esse procedimento é normatizado apenas no início do século XX, quando o Decreto n. 1.132/1903, destinado a reorganizar a “assistência a alienados”, preconizou dever ser o “alienado delinquente” encaminhado para pavilhões específicos no interior dos “asilos públicos”, enquanto se aguardava a inauguração dos “manicômios criminaes” (Brasil, 1903), o que ocorre a partir de 1921, com a abertura do Manicômio Judiciário do Rio de Janeiro, extinto em 2013. Somente noventa anos depois da criação do pioneiro espaço asilar fluminense, surge o primeiro

censo nacional dos estabelecimentos e alas de custódia e tratamento psiquiátricos (ECTP), após cuja coleta de dados em 26 unidades e alas prisionais que custodiavam 3.989 pessoas constatou-se tratar-se de uma “‘estrutura inercial’ do modelo psiquiátrico-penal no Brasil” (Diniz, 2013, p. 17). Os números, contudo, nem sempre foram tão consistentes acerca da realidade das medidas psiquiátrico-penais, tendo em vista que nesses estabelecimentos é comum encontrarmos pessoas que não estejam cumprindo medida de segurança de internação, do mesmo modo como localizamos sentenciados a essa reprimenda no interior de unidades prisionais comuns (Assis, 2022). É o que se depreendeu de um inédito mapeamento nacional elaborado a partir de consultoria prestada ao Conselho Nacional de Justiça entre os anos de 2021 e 2022, cujos relatórios e produtos estão em fase de publicação.

Com o objetivo de se elaborar metodologia de trabalho destinada ao alinhamento das decisões judiciais de determinação e execução de medidas de segurança aos paradigmas da reforma psiquiátrica (Lei 10.216/01) e do modelo social da deficiência (CDPD e LBI), conheceu-se o cenário brasileiro dos interiores das unidades prisionais comuns, ECTP, Varas Criminais, Tribunais de Justiça, experiências inovadoras interinstitucionais e EAP. A iniciativa se deu sob a hipótese de que o problema central do tratamento estatal ao contexto da loucura em interface com a infração penal é a inaplicabilidade ou baixa aplicabilidade da legislação da reforma psiquiátrica e do modelo social da deficiência pelas instituições do sistema penal.

O estudo permitiu a constatação, fruto dos principais achados, de: (a) incongruências e distância entre conhecimento e adesão à legislação em saúde mental, e as práticas cotidianas; (b) ausência de mecanismos reguladores da dignidade processual de réus e rés figurantes nos processos criminais e no encarceramento. Do conjunto de 449 perguntas respondidas por 1.098 participantes, geraram-se 73.926 respostas, algumas das quais conformam dados que levantam um alerta acerca da distância entre as práticas judiciais cotidianas e a legislação em saúde mental e direitos humanos, como:

- a) Perguntadas sobre como dar andamento a uma necessidade de internação, “em caso de lotação de estabelecimento/ala de custódia e tratamento psiquiátrico”, 34% das Varas de Conhecimento mantêm a decisão de internar especificamente no hospital de custódia superlotado;
- b) 93,2% das Varas de Conhecimento admitem a validade da medida cautelar de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico;
- c) O perfil da vítima orienta a adoção ou rechaço da norma constitucional sobre os direitos da pessoa com deficiência;
- d) Entre 70% e 80% desse universo alegam não realizar a indução incentivada legalmente para garantir destinação orçamentária às políticas de saúde mental no território;
- e) Quase metade das varas de instrução não conhece as três dimensões abordadas na gestão de políticas de saúde mental para a população privada de liberdade (“cobertura”, “práticas terapêuticas com pessoas presas”, “fluxos de atenção às pessoas presas”);
- f) Para apenas 23,6% das varas de conhecimento, existe alguma orientação sobre procedimentos de atenção à crise para acolhimento do sujeito em audiências de custódia e instrução.

Esses dados emergem em contraponto a outros que veiculam discurso que salta aos olhos: a esmagadora quantidade de varas reconhece a validade das normas presentes na Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e na Lei da Reforma Psiquiátrica.

Quanto à segunda constatação - dignidade processual nos procedimentos judiciais e no encarceramento -, podemos dizer que o resultado disso se expressa na realidade encontrada nos

estabelecimentos penais, desaguadouro das práticas judiciárias, evidenciada por meio de alguns dados (Assis, 2022), como:

- a) Presos provisórios em unidades de regime fechado: dos estabelecimentos voltados apenas a presos condenados, 60% possuem presos provisórios. Em quase metade desse universo, a população provisória representa mais de 30% da totalidade;
- b) Medida de segurança ambulatorial: 294 pessoas cumpriam medida de segurança ambulatorial em privação de liberdade;
- c) Quantidade de estabelecimentos com presos em cumprimento de medida de segurança de internação: 43 unidades alegaram que custodiam 2617 pessoas nessas condições;
- d) Pessoas com Deficiência: 225 estabelecimentos relataram estar custodiando 10.409 pessoas com diagnóstico de transtorno mental;
- e) Direitos socioassistenciais: mais da metade das unidades respondentes informou que as pessoas presas com perfil socioassistencial não estão inscritas no CadÚnico do Sistema Único da Assistência Social;
- f) Asilamento externo: 44% das unidades encaminham pessoas para hospitais psiquiátricos;
- g) Isolamento interno: nos estabelecimentos em que há “cela seguro”, 20% deles informaram que submetem a pessoa exclusivamente em razão do comportamento relacionado com o transtorno mental.

O alerta que se impõe nos convoca a refletir acerca das causas e consequências desse centenário modelo asilar e desintegrativo (Benedetti, 2005), que convergem em um tipo de estado de coisas inconstitucional, situação deflagrada pela “violação generalizada de direitos fundamentais; inércia ou incapacidade reiterada e persistente das autoridades públicas em modificar a situação” e quando a “superação das transgressões exigir a atuação não apenas de um órgão, e sim de uma pluralidade de autoridades” (Brasil, 2015, p. 29). Mas que, diante de um horror institucional, permanecemos em anuência à sua inércia.

Os dados evidenciam que dentro do mesmo Poder Judiciário há um discurso – assentado em normativo cogente e recomendatório – de obediência aos paradigmas de reforma psiquiátrica e modelo social da deficiência – mormente se lastreado em prescrições de caráter propriamente penal –, e, por outro lado, ainda vigora um discurso – demonstrado pelas práticas cotidianas – de desatenção e negligência institucional acerca do novo modelo de atenção à saúde mental das pessoas em conflito com a lei. Pode ser que essa dubiedade configure a própria causa do modelo em vigor, pois o conflito discursivo não abre espaço para a germinação, em uníssona posição institucional, da nova perspectiva autonomista; e consequência do mesmo modelo, uma vez que as visões periculosistas, manicomiais e punitivistas geram e sustentam uma confusão institucional entre os prescritivos e o senso comum (Santos, 2008). Importante abordar um marcante motivo acerca da continuidade dessa convivência entre o novo que não viceja e o velho que não decrepita: autonomia da vontade do/a réu/ré e sua correspondente dignidade processual.

O art. 12 da CDPD emancipa a pessoa com deficiência psicossocial/transtorno mental ao grau de legalmente capaz. Mas, se essa capacidade legal ainda soa estranhamente no contexto da reforma psiquiátrica, maior o ruído se essa pessoa está submetida às unidades prisionais, seja por cumprimento de pena, seja de medida de segurança de internação. Vejamos a representação desse desafio na realidade encontrada pela pesquisa.

A aplicação de medida cautelar de internação psiquiátrica (art. 319, Código de Processo Penal) em estabelecimento de custódia e tratamento psiquiátrico é validada por 93% das Varas de conhecimento; em unidade prisional comum, por 56% das Varas; e em estabelecimentos de saúde, por 87% das mesmas. Ou seja, maior é o grupo que entende ser o hospital de custódia um local apropriado para uma intervenção psiquiátrica precoce e sem desfecho de autoria. Nessa linha é que parece se explicar o fato de, em face de 78% das Varas de Conhecimento, terem fundamentado decisões alinhadas ao paradigma do modelo social da deficiência, e 65% das contrárias justificarem que não consideram o modelo social da deficiência quando se trata de caso de crime qualificado como hediondo. Ou seja, se o tipo de crime determina, para muitas autoridades judiciais, a adoção ou não de norma constitucional, é possível deduzirmos que o tipo de estabelecimento a tratar provisoriamente não precisa ser de saúde – pois, o que parece importar não é a condição do sujeito, mas as demais informações que circunscrevem objetivamente o crime e a salvaguarda das provas. Maiores são os 73% das Varas que se opõem à aplicação da Lei da Reforma pelo mesmo motivo relacionado ao tipo de crime.

E, justamente dentro dessa realidade, 81% das Varas de Conhecimento informaram reconhecer os princípios da reforma psiquiátrica relativos ao tratamento consentâneo à vontade do paciente mesmo em casos de conflito com a lei, o que denota que reconhecem que não pode haver tratamento forçado, inclusive internação psiquiátrica. Esse contingente sobe para 85% das varas de execução. E 97% das 381 varas de instrução informaram concordar com o preceito do art. 14 da CDPD segundo o qual a deficiência não pode ser o exclusivo motivo para privação de liberdade, posição representada por 96% das varas de execução.

É possível construir um caminho?

Os dados acima apresentados apontam um cenário no qual seria difícil imaginar a aplicação de práticas restaurativas, pois existe conhecimento da lei reformista, mas baixo índice de aplicação. Então, qual sentido em fazer o giro restaurativo? Ousa-se propor possibilidades.

Na atualidade, ainda se observam dúvidas históricas que cercam o tema do “crime louco”, desde os componentes psicossociais presentes nos atos de vontade até as reprimendas penais. No que tange às respostas estatais, numa das pontas dessa linha de questões, há, notadamente, aquelas que produziram o centenário modelo de exclusão asilar. Tal motivação evoca os desafios de as Santas Casas de Misericórdia acomodarem os loucos sem importunar os demais serviços e populações internadas (Machado, 1978). Com a inauguração do Hospital Pedro II, no Rio de Janeiro, em 1852, a nova dúvida fora: como preservar os loucos e os serviços pertinentes na presença dos loucos criminosos? Enfeitados, há cem anos são encaminhados para os estabelecimentos de custódia e tratamento psiquiátrico.

Para não cometermos anacronismos históricos, devemos ser atenciosos aos preceitos e reflexões de época, o que faz compreender as limitações dos tempos que antecederam, presentes na relação da sociedade com a loucura. Essa compreensão, contudo, é que nos convida à intransigência frente a manifestações de perpetuação ou retomada de tais práticas dois séculos depois (Conselho Federal de Psicologia, 2018).

As experiências paradigmáticas da reforma psiquiátrica, do modelo social da deficiência e das práticas restaurativas nos auxiliam a promover um giro antimanicomial e desencarcerizante – noções oriundas do mesmo nascedouro democrático de cuidado e responsabilização em contextos inter-relacionais e autonomistas –, alterando as respectivas rotas de resposta estatal por meio de sua aproximação necessária, mas ainda não estabelecida.

É justamente a isso que se convocam as/os leitoras/es. Sabe-se que os serviços substitutivos de saúde mental de base comunitária, porque ancorados na reforma psiquiátrica, estão sensíveis e atentos à maleficência produzida no interior do cárcere. As práticas de atenção psicossocial, portanto, são indicadores do contrassenso e da inviabilidade do cuidado sob os modelos punitivistas em vigor. É dizer, as pessoas com transtornos mentais têm o direito de serem protagonistas dos próprios processos de cuidado e tratamento e, ao mesmo tempo, de processos de responsabilização responsável (Günther, 2002), sob o risco de um fracassar se não acompanhado pelo outro:

o contexto necessário para uma responsabilidade significativa é o cuidado, e precisamos permitir às comunidades que cultivem o cuidado (...) Justiça Restaurativa é uma filosofia promissora e uma abordagem para ambos: engajamento e reconstrução da comunidade e, por essa via, prevenção de danos (Elliot, 2018, p. 269).

É notória a proximidade entre os conceitos seminais restaurativos até o momento trazidos e o marco legal dos direitos da pessoa com deficiência. É sobretudo acerca da capacidade legal, instituída pela CDPD ao seu público, que precisa ser dialogado. Essa é a engrenagem apropriada para respondermos que é possível um sujeito louco que infringe a lei penal ser convidado e escutado no círculo restaurativo, pois é a partir da CDPD que o sujeito está emancipado ao grau de capaz, ainda que a lei penal - e isso a expõe à arena da história - se mantenha arcaica. Se, para o campo antimanicomial, o sujeito tem direito a ser escutado e sua opinião levada em consideração, para a justiça restaurativa não deve ser diferente, já que é princípio restaurativo a compreensão das diferenças e necessidades de apoio.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A criatividade é o catalisador por excelência das aproximações de opostos. Por seu intermédio, sensações, emoções, pensamentos, são levados a reconhecerem-se entre si, a associarem-se, e mesmo tumultos internos adquirem forma (Silveira, 1981, p. 11).

A proposta desse texto é a demonstração de que há mais proximidades do que distâncias entre as lógicas antimanicomial e restaurativa, no contexto criminal. Para tanto, abordamos os conceitos mais caros a ambos os campos e refletimos acerca de dados oriundos de pesquisas fundamentais na interface, especialmente porque solitárias dentro do acervo geral sobre justiça restaurativa e justiça criminal. Os elementos-conexões comunidade e responsabilização apresentados, conceitos-chave, nos campos restaurativo e reformista, apontam caminhos interessantes para que se promovam pontes entre os temas, potencializando as práticas de autonomia dos sujeitos. São elementos que apontam para as possibilidades de responder ao crime de modo relacional, rejeitando as vias punição/sofrimento ou tratamento/correção. Para que esses conceitos-chaves existam, são necessárias políticas públicas que revertam a prescrição normativa em exercício de direitos, algo fundamental para *sulear* as discussões no Brasil.

Tais políticas devem ser orientadas, no território brasileiro, por caminhos de combate ao punitivismo e práticas capacitistas, e que sinalizem rejeição ao encarceramento de massa, especialmente da juventude negra vulnerada. Os dados apresentados mostram que os silenciamentos sobre as possibilidades de usos das práticas restaurativas em casos de sofrimento psíquico afastam os usuários do Sistema de Justiça Criminal do justo, pois, além de não observar as prescrições legais disponíveis, não ofertam caminhos para a responsabilização e cuidado em saúde mental. Os conceitos de responsabilização e comunidade, tanto dos contextos restaurativos como reformistas, transpassam, sendo potente a ponte entre os campos.

Esse escrito é um primeiro exercício para alinhar os caminhos possíveis para uma outra política criminal cujo foco sejam as relações e não o assujeitamento, tendo em vista o contexto específico apresentado. Segue-se na aposta de encontrar o justo ao caminhar pelas trilhas restaurativas, com apoio comunitário para transformação das questões que envolvam o tema, possibilitando o exercício do cuidado, responsabilização, prevenção de danos e interrupção de violências de diversas ordens, promovendo o giro restaurativo-antimanicomial enquanto potência em favor da vida.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Daniel A. D. **Diagnóstico por meio de relatório analítico dos fluxos, práticas e políticas identificadas nos Tribunais de Justiça (porta de entrada e saída) referentes ao tratamento/ encaminhamento da pessoa com possível transtorno mental e/ou sofrimento psíquico, além de análise acerca do levantamento referente às EAPs, em interlocução com o Eixo 1 e 3 do Programa Fazendo Justiça**. 203f. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Conselho Nacional de Justiça (Programa Fazendo Justiça). Brasília, 2022 – no prelo.

ASSIS, Daniel A. D. **Justiça, psiquiatria e outras drogas**: instituições fissuradas pelo manicômio judiciário / Daniel Adolpho Daltin Assis. - João Pessoa, 2019. 257 f.: il.

ACHUTTI, Daniel. *Justiça restaurativa e abolicionismo penal*. São Paulo: Saraiva, 2016.

ARTINOPOULOU, Vasso. *Reconstructing restorative justice philosophy*. Ashgate Publishing, Ltd., 2014.

BENEDETTI, Juliana C. **A Justiça Restaurativa de John Braithwaite**: vergonha reintegrativa e regulação responsiva. In Revista Direito GV. V. 1, N. 2, p. 209 - 216. São Paulo. Disponível em <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/35237/34037>. Acesso em 20 mar. 2022.

BENEDETTI, Juliana C. **Tão próximos, tão distantes**: a Justiça restaurativa entre comunidade e sociedade. Dissertação de Mestrado em Direito, São Paulo, USP, mimeo, 2009.

BORGHI, Adriana P. **Justiça Restaurativa e Instituições**: (des) caminhos de um grupo de estudos. In: ORTh, Glaucia M. et al (Org.). Diálogos sobre justiça restaurativa: reflexões entre GEJUR/ UEPG e CJR/OABSP. Ponta Grossa: Texto e Contexto, 2021.

BORGHI, Adriana P; CATAO, Ana Lucia; VICENTIN, Maria Cristina G.; ROSA, Miriam D. **Adolescência e sistema de justiça**: problematizações em torno da responsabilização em contextos de vulnerabilidade social. Responsabilidades. Vol. 1. p. 271-298. TJMG, 2012.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Projeto Rede Justiça Restaurativa** [recurso eletrônico]: possibilidades e práticas nos sistemas criminal e socioeducativo / Conselho Nacional de Justiça ... [et al.]; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi ... [et al.]. Brasília : Conselho Nacional de Justiça, 2021. Disponível em <http://cdhep.org.br/wp-content/uploads/2022/03/Relatorio_Final_Projeto_Rede_Justica_Restaurativa_Fazendo_Justica_CNJ.pdf>. Acesso em 20 jun. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Decreto n. 1132, de 22 de dezembro de 1903**. Reorganiza a Assistência a Alienados. Rio de Janeiro, DF: Presidência da República [1903]. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-1132-22-dezembro-1903-585004-publicacaooriginal-107902-pl.html>. Acesso em 20 jun. 2022.

BRASIL. **Decreto n. 7.508, de 28 de junho de 2011.** Regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências. Brasília. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/d7508.htm>. Acesso em 24 jun 2022.

BRASIL. **Decreto Legislativo n. 186, de 2008.** Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. Brasília, DF: Presidência da República, [2008a]. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Congresso/DLG/DLG-186-2008.htm>. Acesso em 20 jun. 2022.

BRASIL. **Lei n. 10.216, de 06 de abril de 2001.** Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Brasília, DF: Presidência da República, [2001]. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10216.htm>. Acesso em 20 jun. 2022.

BRASIL. **Lei n. 13.146, de 06 de julho de 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República, [2015b]. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20152018/2015/Lei/L13146.htm>. Acesso em 20 jun. 2022.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria n. 94, de 14 de janeiro de 2014.** Institui o serviço de avaliação e acompanhamento de medidas terapêuticas aplicáveis. Brasília, 2014c. Disponível em <http://www.saude.pr.gov.br/arquivos/File/PORTARIA_N_94_14_01_14.pdf>. Acesso em 20 jun. 2022.

BRASIL. Ministério da Saúde; Ministério da Justiça. **Portaria Interministerial n. 01/2014.** Institui a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Brasília, 2014b. Disponível em <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/pri0001_02_01_2014.html>. Acesso em 20 jun. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Política criminal e Penitenciária. **Resolução CNPCP n. 4, de 30/07/2010.** Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais de Atenção aos Pacientes Judiciários e Execução da Medida de Segurança, 2010a. Disponível em <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/cnpcp-1/resolucoes/resolucoesarquivos-pdf-de-1980-a-2015/resolucao-no-4-de-30-de-julho-de-2010.pdf>>. Acesso em 20 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347.** Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, data da decisão 09 de mar. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula vinculante 56.** Sessão Plenária de 29/06/2016. Diário Oficial da União de 08/08/2016, p. 1. Brasília, 2016. Disponível em <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula815/false>>. Acesso em 20 jun. 2022.

CANTARELLI, Viviane; MACHADO, Amanda; GRAF, Paloma. **Narrativas restaurativas libertárias: ensaios sobre potências e resistências.** São Paulo: Escola Superior da Advocacia da OAB SP, 2020.

CDHEP - Centro de Direitos Humanos e Educação Popular do Campo Limpo. Relatório Final do Projeto. **Novas Metodologias de Justiça Restaurativa com Adolescentes e Jovens em Conflito com a Lei.** Justiça Restaurativa Juvenil: conhecer, responsabilizar-se, restaurar. São Paulo: CDHEP, 2014.

- CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA et al. **Relatório da Inspeção Nacional em Comunidades Terapêuticas - 2017** / Conselho Federal de Psicologia; Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão / Ministério Público Federal; – Brasília DF: CFP, 2018. Disponível em <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2018/06/Relatorio-da-inspecao-nacional-em-comunidades-terapeuticas_web.pdf>. Acesso em 20 jun. 2022.
- DINIZ, D. **A custódia e o tratamento psiquiátrico no Brasil: censo 2011**. Brasília: LetrasLivres: Editora UnB, 2013.
- DITTER, M. **Lógica atuarial e Incapacitação Seletiva** - a farsa da eficiente gestão diferencial das novas classes. Rev. Epos vol. 4 n. 1 Rio de Janeiro jun. 2013.
- DORNELLES, R. **“O círculo alienista”**: reflexões sobre o controle penal da loucura. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito - Universidade de Brasília. 2012. Disponível em <<http://www.repositorio.unb.br/handle/10482/10758>>. Acesso em 20 jun. 2022.
- ELLIOT, Elizabeth M. **Segurança e cuidado**: justiça restaurativa e sociedades saudáveis; tradução: Cristina Telles Assumpção – São Paulo: Palas Athena, Brasília: ABRAMINJ, 2018.
- ESTELLITA, Heloisa (coord.); BORGHI, Adriana; DEBIEUX, Miriam; VICENTIN, Maria Cristina G. **Responsabilidades e conflito com as leis**: Diálogos Interdisciplinares. Revista 109, Ano 22, Ribccrim, jul-ago, 2014.
- FREIRE, Paulo. **Pedagogia da esperança**: um reencontro com a pedagogia do oprimido. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992.
- JUSTIÇA. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação CNJ n. 35, de 12/07/2011**. Dispõe sobre as diretrizes a serem adotadas em atenção aos pacientes judiciários e a execução da medida de segurança. 2011a. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/files//recomendacao/recomendacao_35_12072011_22102012170144.pdf>. Acesso em 20 jun. 2022.
- JUSTIÇA. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução CNJ n. 113, de 20/04/2010**. Dispõe sobre o “procedimento relativo à execução de pena privativa de liberdade e de medida de segurança”. 2010a. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/busca-atosadm?documento=2596>>. Acesso em 20 jun. 2022.
- LEDERACH, John Paul. **A imaginação moral**: arte e alma da construção da paz. São Paulo: Palas Athena, 2011.
- MACHADO, R. et al. **Danação da Norma**: medicina social e constituição da psiquiatria no Brasil. Rio de Janeiro, Graal, 1978.
- MECLER, K. **Periculosidade**: Evolução e aplicação do conceito. In Rev. Bras. Crescimento e Desenvolvimento Humano. 2010; 20(1): 70-82. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12822010000100010>. Acesso em 20 jun. 2022.
- MELO, Eduardo R. **Justiça Restaurativa e seus desafios histórico-culturais**. Um ensaio crítico sobre os fundamentos ético-filosóficos da Justiça Restaurativa em contraposição à Justiça Retributiva. 2005. Disponível em: https://www.pucsp.br/nucleodesubjetividade/Textos/Justi%EA_restaurativa_Eduardo%20Rezende%20Melo.pdf. Acesso em 20 jun. 2022.

NAÇÕES UNIDAS. Escritório sobre Drogas e Crime. **Manual sobre programas de justiça restaurativa** [recurso eletrônico] / Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime; tradução de Cristina Ferraz Coimbra, Kelli Semolini. 2. ed. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/manual-sobre-programas-de-justica-restaurativa.pdf>>. Acesso em 20 jun. 2022.

ORTH, Glaucia M. N.; GRAF, Paloma Machado (org.) **Sulear a justiça restaurativa: as contribuições latino-americanas para a construção do movimento restaurativo**. Ponta Grossa: texto e Contexto, 2020.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Um discurso sobre as ciências** / Boaventura de Sousa Santos. 5. ed. São Paulo: Cortez, 2008.

SILVA, A. A. **Das vidas que não (se) contam**: dispositivos de desinstitucionalização da medida de segurança no Pará. 345 f. Tese (Doutorado em Psicologia Social). Curso de Pós-graduação em Psicologia Social, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em <<https://tede2.pucsp.br/handle/handle/17130>>. Acesso em 20 jun. 2022.

SILVEIRA, Nise da. **Imagens do inconsciente**. Rio de Janeiro: Alhambra, 1981.

ZENI, B. Schlindwein. **Políticas Públicas de gênero no Brasil: do caminho à equidade a vulneração das mulheres**. Preprint. Disponível em: https://1drv.ms/b/s!AnHckmNLDP462V1F4e_1OVV6LusT?e=ducOdh. Acesso em: 30 jun. 2022.